



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

PL/-4.495/98

NOVO DESPACHO: (31/05/99)

AS COMISSÕES: ART. 24, II

- DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS

- DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

DESPACHO:

RURAL

24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL, EM 16/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CAPP	16/06/98
CAPR	17/03/99
CDCMAM	08/06/99
CAPR	11/03/2000
CCJR	21/06/2000

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CAPP	23/06/98	19/07/98
CAPR	19/03/99	26/03/99
CDCMAM	25/06/99	03/08/99
CDCMAM(SUBST)	29/10/99	08/11/99
CAPR(SUBST)	11/04/2000	17/04/2000

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luiz Haimardi	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	23/06/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Caldas	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	19/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	XICO GRAZIANO	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	31/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Flávio Derzi (avocado)	Presidente:	
Comissão de:	Def. Cons. Meio Amb. e minorias	Em:	17/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jaimé Fernandes	Presidente:	
Comissão de:	CDCMAM (REDISTRIBUIÇÃO)	Em:	02/09/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Xico Graziano	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	29/03/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Grandão Carlos Batista (Visto)	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	14/06/2000
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Ronaldo Criado e João Semeghini (Visto)	Presidente:	
Comissão de:	Agricultura e Política Rural	Em:	14/06/2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

09

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Bonifácio
		PL	4495	1998	26	10	1999	

Parer favorável do relator, dep. Jaime Fernandes, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Jorge
		PL	4.495	1998	9	11	1999	

Prazo p/recebimento de emendas ao substitutivo: de 29/10 a 8/11/99
Fim do prazo, não recebeu emendas.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

11

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Jorge
		PL	4.495-A	1998	11	1	2000	

Encaminhado à CAPR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

12

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	EAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	Rafael
		PL	4495-A	1998	06	04	2000	

Parer favorável do Relator, Dep. Lico Braziano, com substitutivo com adoção parcial do substitutivo da CDCMM

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Kátia
			4495	1998	08	06	1999	

Memor 22/99-CAPR encaminhando este e seu apensado, PL 388/99, à CCP

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

06

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Bourdes
			4495	1998	17	06	1999	

Distribuído ao relator, Dep. Flávio Derzi (advogado)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

07

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Bourdes
			4495	1998	04	08	1999	

25/06/99, Prazo para recebimento de emendas.
03/08/99 - Findo Prazo não recebeu emendas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

08

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Bourdes
			4495	1998	04	09	1999	

Redistribuído ao relator, Jaime Fernandes.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	EAPR	PL	4495	1998	19 01 1999	Kátia
Devolvido pelo Relator, Dep. Luiz Mainardi, sem parecer						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	EAPR	PL	4495	1998	25 01 1999	Kátia
Encaminhado à CCP para os fins do dis- posto no art. 105 do RICD, conf. memo 005/99						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	EAPR	PL	4495	1998	03 05 1999	Kátia
Apensado a este o PL 388/99						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	ANO	DATA DA AÇÃO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO		DIA MÊS ANO	
CD	EAPR	PL	4495	1998	01 06 1999	Kátia
Memo 132/99 - CCP solicitando a devolução deste.						

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Agricultura e Política Rural dos Deputados Câmara
Constos e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) dos
Em 13/05/98, dos Deputados Câmara Presidente Câmara

ORDINÁRIA

4495
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Do Deputado JAIR MENEGUELLI)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da
defesa sanitária animal quando da realização de
rodeios e dá outras providências.

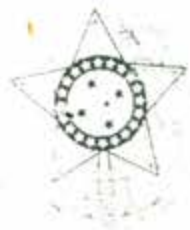
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios dependerá da apresentação prévia
de atestados de vacinação contra a febre aftosa, no caso de bovinos e bubalinos, e de
certificados de inspeção sanitária e controle da anemia infecciosa equina, no tocante aos
equídeos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, rodeio são provas de
montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades
públicas ou privadas, bem como outras atividades profissionais da modalidade,
organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e
qualquer pessoa jurídica, devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a
promoção do evento perante o órgão competente a ser designado na regulamentação desta
lei.

Art. 3º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar, no
mínimo 30 (trinta) dias antes, a realização da prova ao órgão competente, para que o
Médico Veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento,
atendendo às condições estabelecidas nesta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º A realização do rodeio, depende de prévia autorização do órgão competente, que efetuará inspeção no local para verificar a observação do estabelecido na regulamentação.

Art. 5º Todo rodeio, uma vez autorizado, ficará sujeito à fiscalização do órgão competente, a ser exercido por Médico Veterinário próprio ou credenciado.

§ 1º Sem prejuízo da fiscalização prevista no caput deste artigo, deverá a entidade promotora manter, às suas expensas, durante a realização do rodeio, Médico Veterinário habilitado, com a responsabilidade de acompanhar as condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

§ 2º Ao Médico Veterinário, de que trata o parágrafo anterior, caberá prestar ao órgão competente as informações técnicas relativas ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

Art. 6º A proteção à integridade física dos animais, a ser estabelecida em regulamento, compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Art. 7º Ficam proibidas todas e quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade dos animais.

Parágrafo único. Não haverá restrição à utilização de equipamentos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeios de outros países.

Art. 8º No caso de infração ao disposto nesta lei, independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a globalização, as restrições ao livre comércio a nível mundial têm recaído sobre as barreiras sanitárias e fitossanitárias, que têm funcionado como elementos condicionantes da expansão comercial, constituindo-se no maior obstáculo às exportações.

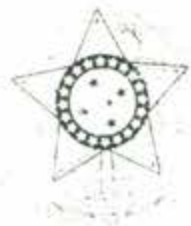
Este fato advém da conscientização dos países desenvolvidos sobre as perdas ocasionadas à pecuária por doenças.

No Brasil, por exemplo, as perdas econômicas causadas pelas doenças na pecuária do País são enormes e podem ser classificadas em três grupos:

- 1 - restrições sanitárias ao comércio exterior;
- 2 - maior custo na aplicação de medidas sanitárias específicas e inespecíficas, custos na assistência veterinária e uso de medicamentos (US\$ 385,2 milhões por ano); e
- 3 - redução da produção e produtividade do rebanho.

As perdas estimadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em produção e produtividade atribuídas anualmente à febre aftosa, por exemplo, são quantificadas em dólares nos seguintes valores:

Produção de leite	600.000
Produção de carne	5.000.000
Mortalidade	3.500.000
Reposição de reprodutores eliminados	550.000
Perda da capacidade reprodutora	9.500.000
Restrição à exportação	195.000.000
Total	214.150.000



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos dias atuais, num mundo no qual o comércio é fonte de prosperidade, o aumento da participação de uma nação nas exportações, constitui objetivo essencial de desenvolvimento.

E, no Brasil, o aumento de nossas exportações depende, principalmente, da complementação da legislação existente, que garanta a sanidade de nossos produtos agropecuários.

A defesa sanitária é, portanto, de capital importância, vez que hoje, conforme salientamos, as ameaças aos produtos agropecuários são as denominadas barreiras sanitárias. Os países importadores estão cada vez mais exigentes e impedem a entrada de produtos agropecuários que possam colocar em risco a saúde de suas populações e a integridade da pecuária.

Por isso é que existe a necessidade de uma monitorização rigorosa das doenças.

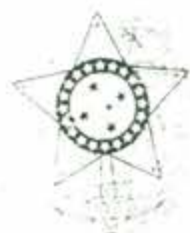
É dentro desse espírito, portanto que apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, além de zelar pelo correto manejo dos animais envolvidos na prova, de forma a se preservar sua integridade física.

Na verdade, o rodeio é um espetáculo de crescente importância econômica, vez que vem assumindo papel relevante na geração de empregos e renda, principalmente no interior do País.

Somente em Barretos, por exemplo, cidade de 100 mil habitantes, localizada no norte do Estado de São Paulo, as festas em torno dos rodeios movimentam mais dinheiro do que o Carnaval do Rio de Janeiro.

E, além disso, criaram-se atrações no estilo "country" que duram o ano inteiro, semelhante a Nashville, nos Estados Unidos.

Barretos tem a segunda Festa do Peão Boiadeiro do mundo, que já está incluída na PROFISSIONAL BULL RIDERS e dá prêmios inferiores apenas aos de Dallas, no Texas, onde se realiza a final do Campeonato Mundial de Rodeios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entretanto, essa atividade não se encontra devidamente regulamentada na legislação em vigor. É o que pretendemos, portanto, com a presente proposição.

Cientes da importância do projeto de lei apresentado, contamos com o apoio dos ilustres Pares no sentido de garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Deputado JAIR MENEGUELLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RIC o desarquivamento das seguintes proposições: PL 371/97, PL's: 691/95, 2987/97, 3456/97, 4205/94, 4495/98, 4671/98, 4863/98. Publique-se.

Em 25/02/99


PRESIDENTE

Requerimento Nº de 1999
(Do Sr. Jair Meneguelli)

*Requer o desarquivamento
de proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

- . PDC 371/97
- . PL 691/95
- . PL 2987/97
- . PL 3456/97
- . PL 4205/98
- . PL 4495/98
- . PL 4671/98
- . PL 4863/98

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999


Jair Meneguelli
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Defiro. Redistribua-se, nos termos do art. 141 do RICD, o PL nº 4.495/98, para inclusão da CDCMAM, que deverá pronunciar-se antes da CAPR. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31/05/99

PRESIDENTE

Of. TP nº 90/99

Brasília, 18 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.495/98 - do Sr. Jair Meneguelli - que "dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências", apensado o PL nº 388/99 - do Sr. Milton Monti - que "regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático, uma vez que o art. 225, inciso VII, da CF, dispõe: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifo nosso)

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, também discutida nesta Comissão, reforça nossa solicitação, por tratar de matéria objeto dos referidos projetos de lei.

Atenciosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

0003

Lote: 77 Caixa: 217
PL N° 4495/1998
14

SECRETARIA - GERAL DA NE	
Recebido	
Orgão	Presidência nº 1890/99
Data:	20/05/99 Hora: 14:34
Ass.: Angela	Ponto: 3491

SGM/P nº 546/99

Brasília, 31 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício TP nº 90/99, datado de 18 de maio do corrente ano, contendo solicitação referente à redistribuição do Projeto de Lei nº 4.495/98, que *dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências*, para inclusão dessa Comissão, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Redistribua-se, nos termos do art. 141 do RICD, o Projeto de Lei nº 4.495/98, para inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e
Minorias
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.).

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

MEMO nº 022/99

Brasília (DF), 8 de junho de 1999.

Da Comissão de Agricultura e Política Rural
À Coordenação de Comissões Permanentes

Senhora Diretora,

Em atendimento ao Memorando nº 132/99-CCP, encaminho a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 4.495/98.

Atenciosamente,


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO MILTON MONTI

Defiro. Desapense-se o PL n.º 388/99 do PL n.º 4.495/98.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Milton Monti)

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne determinar desapensar o PL. 388/99 de minha autoria, anexado data vênua, equivocadamente ao PL. 4495/98, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Meneguelli, por entender tratar-se de matéria diversa àquela apresentada por mim.

O meu projeto de lei, trata da regulamentação de "Rodeios" em todo território nacional de forma complexa e abrangente, considerando não só a preocupação com o animal, como também elevando os peões a categoria profissional, além de assegurar segurança ao público. No entanto o outro projeto de lei, dá ênfase a **promoção e a fiscalização da defesa sanitária** quando da realização de competições.

Prova maior de que os projetos tratam de assuntos diferentes, foi a determinação da Mesa em relação às comissões em que o mesmo deveria tramitar. O PL 3456/97 também de autoria do nobre Deputado Meneguelli e que este sim traz semelhança com a minha proposta, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social, Trabalho, Administração, Serviço público e Educação, Cultura e Desporto além da Comissão de Constituição Justiça e Redação, enquanto o meu projeto foi para as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Agricultura e Política Rural.

Nota-se portanto, Senhor Presidente, a clara desconexão entre as matérias apensadas, por isso solicito as suas providências quanto ao desapensamento, haja vista, que o único projeto correlato (3456/97) já teve parecer na comissão de mérito aguardando apenas a constitucionalidade da matéria.

Sala das sessões em 18 de agosto de 1999.


Deputado **MILTON MONTI**
Vice-Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/99 à 03/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Meneguelli

Relator: Deputado Jaime Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, estabelece normas para a realização de rodeios, que ficam submetidos a um controle mais rigoroso das condições físicas e sanitárias dos animais participantes e ao acompanhamento de médico veterinário designado pelo órgão fiscalizador.

A proposição determina que a integridade física dos animais deve ser mantida durante todas as etapas do evento, desde o transporte do local de origem e proíbe práticas abusivas às condições de sanidade dos animais e a utilização de equipamentos agressores. Ademais, prevê as punições a que se sujeitam os infratores da lei.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde, esgotado o prazo para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

recebimento de emendas, deverá ser analisado em seu mérito, conforme inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei objetiva impor normas e maior fiscalização na realização de provas de rodeio e no controle sanitário dos animais que delas participam. É voltado para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, zelando pelo correto manejo dos animais, de forma que sua integridade física seja preservada.

De fato, os rodeios são cada vez mais numerosos no Brasil, atraindo público crescente e gerando considerável renda. Existe toda uma indústria voltada para esses encontros que se transformaram na principal atividade de alguns municípios brasileiros, adquirindo importância fundamental à vida econômica de sua população.

Se por um lado enaltece-se suas qualidades de atividade geradora de renda e emprego, além de possuir inegável apelo espetacular, por outro, os rodeios vêm provocando outro tipo de reação. Os promotores desses eventos são acusados de ganhar dinheiro e divertir o público às custas do sofrimento dos animais, que estariam sendo submetidos a instrumentos e equipamentos que provocam dor.

Além da preocupação com o estado sanitário e físico dos animais participantes, como condições de transporte, alojamento, alimentação e



repouso, as acusações recaem principalmente sobre a utilização de estímulos elétricos, do sedém e das esporas.

Os estímulos elétricos são muito utilizados no manejo dos animais, prática essa comum em universidades, escolas agrícolas e propriedades rurais em animais de grande porte, em particular bovinos. Segundo técnicos, seu uso em rodeios deve ocorrer de forma bastante criteriosa.

Já o sedém é um instrumento constituído de argolas e couro em suas laterais, confeccionado em sua maioria de crina de cavalo, que é colocado na região dos flancos do animal, em espetáculos de rodeio, de forma a dificultar a prova para o peão. O animal tenta se desvencilhar do sedém jogando as patas para traz, escoiceando e dando pinotes. Sua utilização é muito polêmica. Muitos o acusam de provocar dor e sofrimento nos animais, daí seus movimentos. No entanto, não existe comprovação técnica de que cause dor ou qualquer tipo de lesão aos animais. Peritos afirmam que a origem dos estímulos que levam o animal a dar pinotes, corcovear, saltar e escoicear não pode ser determinada. A atitude mais sensata, neste caso, é estabelecer regras e normas claras para o uso do sedém, de forma a evitar que seu emprego inadequado possam fazer sofrer os animais.

Quanto à utilização das esporas, usadas pelo cavaleiro para montar o cavalo, é fato que produzem golpes no pescoço, podendo causar contusões ou eventualmente lacerações nessa região e na cabeça do animal. Seu emprego constitui-se, com efeito, em maus tratos e crueldade.

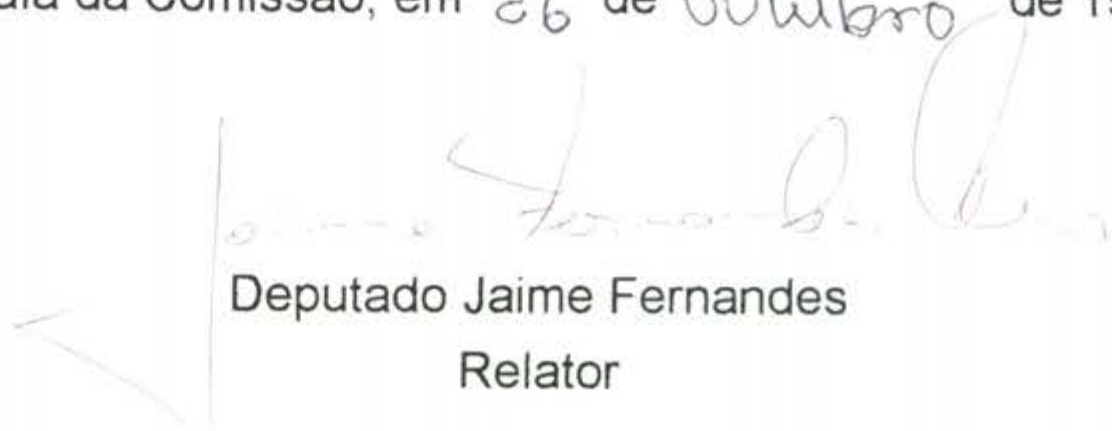
Acreditamos assim que normas e regras devem ser estabelecidas para a proteção dos animais utilizados em rodeios, assegurando tratamento digno e a proibição de práticas e instrumentos que possam causar sofrimento ou lesões. Tais normas, que estão em conformidade com especificações aceitas internacionalmente, são severamente recomendadas pela Federação Nacional do Rodeio Completo (FNRC), entidade que alia competência e responsabilidade na organização desse esporte no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em vista do exposto, somos favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.


Deputado Jaime Fernandes
Relator

912205.125



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço que objetivam avaliar a habilidade, a perícia e a elegância do cavaleiro e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive comprovantes de vacinação contra febre aftosa e controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Durante todo o evento, a entidade promotora do rodeio obriga-se a manter, às suas expensas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - infra-estrutura adequada para primeiros socorros, garantindo a proteção física dos animais durante sua chegada, acomodação, alimentação e competição.

II - médico veterinário habilitado, que será responsável pela garantia das condições sanitárias dos animais, pela fiscalização do seu estado físico, impedindo maus tratos, injúrias e crueldades de qualquer ordem e pelo atendimento clínico dos animais;

III - médico veterinário habilitado exclusivamente para exame e aprovação do peso e idade mínima dos animais destinados às provas funcionais, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) modalidade laço em dupla: os bois devem ter no mínimo 15 cm (quinze centímetros) e no máximo 30 cm (trinta centímetros) de chifre; o peso vivo do boi deverá ser de no mínimo 200 kg (duzentos quilos) e no máximo 270 kg (duzentos e setenta quilos);
- b) modalidade laço de bezerro: os animais deverão ter no mínimo 90 kg (noventa quilos) e no máximo 130 kg (cento e trinta quilos);
- c) modalidade "*bulldogging*": os bois deverão ter no mínimo 180 kg (cento e oitenta quilos) e no máximo 250 kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º Na realização dos rodeios será observado o seguinte:

I – o transporte dos animais deverá ser realizado em veículos apropriados a essa finalidade;

II - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão possuir largura e altura adequadas, evitando-se traumatismos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – nos pastos e nos currais de descanso os animais receberão alimentação adequada e água à vontade;

IV - os currais do rodeio deverão ser amplos, garantindo segurança e bem estar aos animais;

V – o piso da arena do rodeio deverá ser de areia ou de outro material acolchoante, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do cavaleiro ou do animal montado;

VI - a cerca da arena e dos bretes deverá ser construída com material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta) e possuir no rodapé, chapa de proteção de material resistente com altura de 80 cm (oitenta centímetros);

V - os animais de rodeio de montaria participarão da competição apenas uma vez por dia do evento;

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da atividade, segundo regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas usadas nos flancos dos animais deverão ser confeccionadas em lã natural, excluídos em qualquer caso acessórios que importem lesões físicas e possuir as seguintes características:

I - para bovinos:

a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);

b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 6,0 cm (seis centímetros);

c) diâmetro máximo de 6,5 cm (seis centímetros e meio) para as argolas fixadas nas extremidades;



- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 3 (três) voltas;
- e) a cinta poderá ser substituída por corda confeccionada em lã com diâmetro de 4,0 cm (quatro centímetros).

II - para eqüídeos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 15 cm (quinze centímetros);
- c) as partes metálicas das argolas ou fivelas que tenham contato com a pele do animal deverão ser revestidas ou protegidas com couro;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 2 (duas) voltas.

§ 2º As barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com largura mínima de 17,0 cm (dezessete centímetros), que não cause desconforto ao animal em montarias das modalidades "sela americana", "bareback" e "cutiano".

§ 3º As peiteiras utilizadas nas montarias em cavalo, na modalidade "cutiano" deverão ser revestidas de lã.

§ 4º As cordas americanas utilizadas na montaria em touro deverão ter espessura padrão de 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro), sem artifícios de metal, sendo permitido apenas um nó na regulagem e o ajuste da corda deverá ser feito por no máximo duas pessoas.

§ 5º O contrapeso utilizado para auxiliar na liberação da corda americana na montaria em touro não deverá exceder o peso de 300 g (trezentos gramas) e o tamanho de 15 cm (quinze centímetros), em qualquer uma de suas dimensões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º Os estímulos elétricos, baseados no princípio de contração muscular localizada, somente serão permitidos para o manejo de bovinos, desde que obedçam as seguintes condições:

- a) utilização sob supervisão de médico veterinário;
- b) uso intermitente nos flancos e paletas;
- c) emprego de baixa voltagem e nenhuma amperagem de maneira a não causar lesão física ou queimadura.

Art. 6º Em provas de rodeio cronometrado as focinheiras da gamarra deverão ser revestidas de couro macio e as esporas deverão ter extremidades arredondadas, com rosetas cegas de espessura mínima de 3,0 mm (três milímetros) que não agridam os animais.

Art. 7º É proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, afiadas, em forma de estrela, com quinas, ganchos ou quaisquer outros artifícios que provoquem contusões ou ferimentos nos animais.

Art. 8º Durante todo o evento deverá existir infra-estrutura adequada para primeiros socorros, com ambulância de plantão e equipe médica para atendimento de emergência.

Art. 9º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promovê-lo segundo as normas legais.

Art. 10. A entidade promotora do evento fica obrigada a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio que incluem os competidores de rodeio de montaria e cronometrados, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os "portereiros", os juízes e os locutores.

Art. 11. A fiscalização do disposto nesta lei caberá à autoridade responsável pela autorização da realização do evento que poderá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicar, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, as seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio;

IV - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida periodicamente, com base na variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de OUT de 1999.



Deputado Jaime Fernandes

Relator

912205.125



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/10/99 à 08/11/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.495/98, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Jaime Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittorio Mediolli, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço que objetivam avaliar a habilidade, a perícia e a elegância do cavaleiro e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive comprovantes de vacinação contra febre aftosa e controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Durante todo o evento, a entidade promotora do rodeio obriga-se a manter, às suas expensas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - infra-estrutura adequada para primeiros socorros, garantindo a proteção física dos animais durante sua chegada, acomodação, alimentação e competição.

II - médico veterinário habilitado, que será responsável pela garantia das condições sanitárias dos animais, pela fiscalização do seu estado físico, impedindo maus tratos, injúrias e crueldades de qualquer ordem e pelo atendimento clínico dos animais;

III - médico veterinário habilitado exclusivamente para exame e aprovação do peso e idade mínima dos animais destinados às provas funcionais, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) modalidade laço em dupla: os bois devem ter no mínimo 15 cm (quinze centímetros) e no máximo 30 cm (trinta centímetros) de chifre; o peso vivo do boi deverá ser de no mínimo 200 kg (duzentos quilos) e no máximo 270 kg (duzentos e setenta quilos);
- b) modalidade laço de bezerro: os animais deverão ter no mínimo 90 kg (noventa quilos) e no máximo 130 kg (cento e trinta quilos);
- c) modalidade "*bulldogging*": os bois deverão ter no mínimo 180 kg (cento e oitenta quilos) e no máximo 250 kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º Na realização dos rodeios será observado o seguinte:

I – o transporte dos animais deverá ser realizado em veículos apropriados a essa finalidade;

II - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão possuir largura e altura adequadas, evitando-se traumatismos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – nos pastos e nos currais de descanso os animais receberão alimentação adequada e água à vontade;

IV - os currais do rodeio deverão ser amplos, garantindo segurança e bem estar aos animais;

V – o piso da arena do rodeio deverá ser de areia ou de outro material acolchoante, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do cavaleiro ou do animal montado;

VI - a cerca da arena e dos bretes deverá ser construída com material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta) e possuir no rodapé, chapa de proteção de material resistente com altura de 80 cm (oitenta centímetros);

V - os animais de rodeio de montaria participarão da competição apenas uma vez por dia do evento;

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da atividade, segundo regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas usadas nos flancos dos animais deverão ser confeccionadas em lã natural, excluídos em qualquer caso acessórios que importem lesões físicas e possuir as seguintes características:

I - para bovinos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 6,0 cm (seis centímetros);
- c) diâmetro máximo de 6,5 cm (seis centímetros e meio) para as argolas fixadas nas extremidades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 3 (três) voltas;
- e) a cinta poderá ser substituída por corda confeccionada em lã com diâmetro de 4,0 cm (quatro centímetros).

II - para eqüídeos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 15 cm (quinze centímetros);
- c) as partes metálicas das argolas ou fivelas que tenham contato com a pele do animal deverão ser revestidas ou protegidas com couro;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 2 (duas) voltas.

§ 2º As barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com largura mínima de 17,0 cm (dezessete centímetros), que não cause desconforto ao animal em montarias das modalidades "sela americana", "*bareback*" e "cutiano".

§ 3º As peiteiras utilizadas nas montarias em cavalo, na modalidade "cutiano" deverão ser revestidas de lã.

§ 4º As cordas americanas utilizadas na montaria em touro deverão ter espessura padrão de 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro), sem artifícios de metal, sendo permitido apenas um nó na regulagem e o ajuste da corda deverá ser feito por no máximo duas pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º O contrapeso utilizado para auxiliar na liberação da corda americana na montaria em touro não deverá exceder o peso de 300 g (trezentos gramas) e o tamanho de 15 cm (quinze centímetros), em qualquer uma de suas dimensões;

§ 6º Os estímulos elétricos, baseados no princípio de contração muscular localizada, somente serão permitidos para o manejo de bovinos, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) utilização sob supervisão de médico veterinário;
- b) uso intermitente nos flancos e paletas;
- c) emprego de baixa voltagem e nenhuma amperagem de maneira a não causar lesão física ou queimadura.
- d) Art. 6º Em provas de rodeio cronometrado as focinheiras da gamarra deverão ser revestidas de couro macio e as esporas deverão ter extremidades arredondadas, com rosetas cegas de espessura mínima de 3,0 mm (três milímetros) que não agridam os animais.

Art. 7º É proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, afiadas, em forma de estrela, com quinas, ganchos ou quaisquer outros artifícios que provoquem contusões ou ferimentos nos animais.

Art. 8º Durante todo o evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, com ambulância de plantão e equipe médica para atendimento de emergência.

Art. 9º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promovê-lo segundo as normas legais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. A entidade promotora do evento fica obrigada a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio que incluem os competidores de rodeio de montaria e cronometrados, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os "portereiros", os juízes e os locutores.

Art. 11. A fiscalização do disposto nesta lei caberá à autoridade responsável pela autorização da realização do evento que poderá aplicar, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, as seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio;

IV - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida periodicamente, com base na variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.

Deputado **FLAVIO DERZI**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 24/01/2000

Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Of. TP nº 341/99

Brasília, 1 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.495/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 217
PL N° 4495/1998
38

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	<i>Alexandra</i>
Origão	<i>cor</i> B.º <i>158/60</i>
Data:	<i>24/03/00</i> Hora: <i>16:20</i>
Ass:	<i>JS</i> Ponto: <i>5560</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

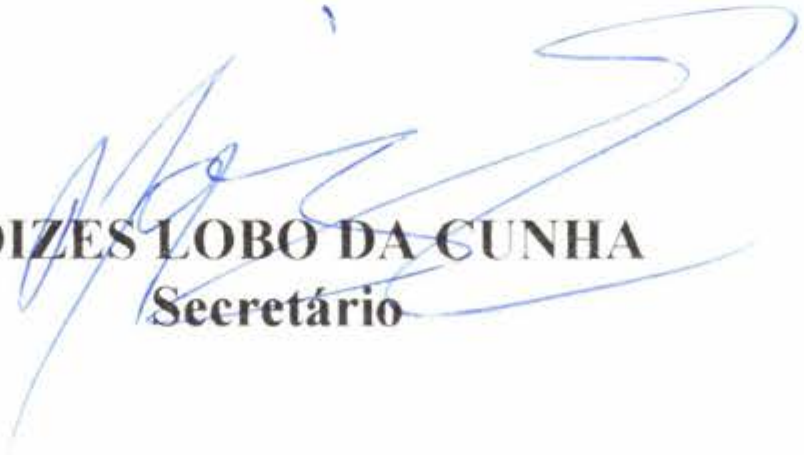
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências

Autor: Deputado Jair Meneguelli

Relator: Deputado Xico Graziano

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências. Intenta o insigne parlamentar com sua propositura garantir a proteção física e sanitária dos animais durante as provas de rodeio, além de regulamentar uma atividade que se encontra em pleno desenvolvimento no país.

A iniciativa de regulamentar os rodeios de animais no Brasil assemelha-se significativamente à Resolução SAA 18/98, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. A conhecida “Resolução 18” foi o primeiro ato legal que dispôs sobre os procedimentos a serem seguidos para garantir a sanidade dos animais, bem como a proteção dos peões de boiadeiro, zelando, assim, pela realização de provas sadias e devidamente normatizadas.



No que concerne especificamente aos animais, o projeto prevê uma série de salvaguardas, tais como a exigência do atestado de vacinação, a presença de um médico veterinário, a inspeção e fiscalização do evento pelo órgão governamental competente e as sanções para os casos de descumprimento do previsto na lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão incluído na tramitação do projeto após um novo despacho pela Mesa desta Casa, ofereceu um substitutivo que obteve de seus membros a aprovação unânime. Neste é detalhado, além dos elementos precípuos do texto original, especificações e parâmetros dos acessórios e da infra-estrutura exigida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os rodeios de animais estão se transformando em uma modalidade esportiva cujas provas atraem público numeroso, superior, na maioria dos casos, a qualquer outro esporte. Todos os anos, mais de 1300 rodeios são vistos por 24 milhões de pessoas, animando crescentemente o interior do país.

As chamadas Festas de Peão Boiadeiro mobilizam toda a economia local, propiciando não somente diversão, mas principalmente gerando empregos. Estima-se, no mínimo, em 3 milhões o número de empregos diretos e indiretos criados pelos rodeios de animais pelo país afora.

Os rodeios estão ajudando na redescoberta dos valores fundamentais do Brasil, ligadas à agricultura e à pecuária. São eventos cujas raízes brotam no período colonial, época que pelos lombos dos animais se transportava a



riqueza – e o suor - do país. A economia brasileira, pode-se dizer sem exagero, se construiu a partir do trabalho dos tropeiros e dos peões de boiadeiro. Do ouro e das pedras preciosas das Minas Gerais, da cana-de-açúcar do Nordeste ao cacau da Bahia, do café paulista ao charque do Rio Grande, não havia outro meio de transporte que não fosse através dos muires e dos asininos, dos carros-de-boi e dos eqüinos.

Nada mais correto, ao comemorar os 500 anos de descobrimento, que lembrar da contribuição da pecuária para o desenvolvimento nacional. Desde as primeiras expedições ibéricas, no século 16, os caminhos do Brasil estiveram ligados fortemente ao tropeirismo. A história do Brasil encontra nos peões de boiadeiro sua raiz mais profunda e original.

Hoje, valorizar os rodeios de animais é uma exigência imposta pela sociedade que se moderniza mas não quer esquecer suas origens. Ao mesmo tempo, regulamentar os rodeios expressa a vontade da sociedade moderna que exige o respeito ao meio-ambiente, a defesa das plantas e dos animais. A visão antropocêntrica e antiga foi substituída pela visão holística, ecológica, tornando inadmissível a promoção da diversão de nossa gente às custas do sofrimento dos animais.

Impõe-se, portanto, como uma exigência da modernidade, impedir que maus tratos possam ser causados nos animais que servem aos rodeios. Para isso, a regulamentação legal se faz necessária. Protegidos, bem alimentados e tratados, com sanidade atestada e impedidos de receberem qualquer injúria durante as provas, poderão os animais servir à diversão e à cultura interiorana brasileira.

Xico



Resguardados pela norma legal, os rodeios de animais se firmarão como uma nova modalidade esportiva, enquadrada na Lei 9.615 de 1998, a Lei Pelé, que estabelece o desporto como um direito autônomo, dependendo apenas da sua própria organização. Na Federação Nacional do Rodeio Completo (FNRC) se encontra o melhor exemplo de profissionalismo e organização desse esporte no país, seguindo normas aceitas internacionalmente, nos USA e na Austrália. A famosa Festa do Peão de Barretos, por exemplo, juntamente com as demais 12 provas do conhecido circuito nacional, inclusive a destacada prova inicial de Jaguariúna, se enquadra nessas normas da FNRC. Outras competições importantes, como o chamado “circuito universitário” e os rodeios promovidos pelos clubes de cavaleiros, a exemplo dos “Pioneiros da Sela”, de Jaboticabal, São Paulo, igualmente mostram qualidade e organização dignas de mérito.

Provas mais amadoras, que se realizam em quase todos os municípios brasileiros, geralmente promovidas pelas próprias Prefeituras, sem o respaldo técnico de uma entidade representativa, necessitam ser preservadas, porém adaptadas às exigências legais, para garantir um espetáculo sadio. Sobre essas provas recaem as maiores preocupações dos defensores da regulamentação dos rodeios.

Com a aprovação da Lei dos Rodeios, qualquer prova precisará estar devidamente organizada, evitando-se o descumprimento à constituição que, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a submissão dos animais à crueldade. se firmar como esporte, doravante, com a aprovação da lei do rodeio, alguns aspectos precisam ser esclarecidos. Errado não está o rodeio, mas sim a crueldade com os animais. Destarte, um esclarecimento precisa

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ficar patente: errado não está o rodeio, mas sim a crueldade com os animais. Se houver rodeios onde os animais sofrem injúrias e maus tratos, estes devem ser banidos, merecendo seus responsáveis punição exemplar.

Nesses termos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do nobre Deputado Jair Meneguelli na forma do substitutivo em anexo. Nele acatamos algumas valiosas sugestões da CDCMAM mas simplificamos suas proposituras, garantindo à exequibilidade do texto legal que irá regulamentar os rodeios de animais no país.

Sala das Comissões, em *Goiânia* de 2000.

Xico
Deputado Xico Graziano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, as vaquejadas e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art.2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art.3º Caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

II- médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física dos mesmos durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Xico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da modalidade esportiva, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, incluindo o sedém e as barrigueiras, deverão ser confeccionadas em lã natural e ter dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço devem ter dispositivo elástico para amortecer o impacto no corpo do animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do evento contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5000 UFIRs e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II- suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.

Deputado Xico Graziano
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Meneguelli

Relator: Deputado Xico Graziano

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei acima ementado, como indicado no relatório, recebeu parecer favorável deste deputado na forma de um substitutivo. Neste foi possível amalgamar elementos do próprio projeto de lei, bem como do substitutivo aprovado pela CDCMAM. O desejo que balizou os trabalhos de relatoria desenvolvidos, vale ressaltar, foi o de patentear a preocupação com a saúde e a integridade física tanto dos animais quanto dos peões de boiadeiro que participam dos eventos de rodeio no país.

Contudo, a proficuidade da Audiência Pública convocada para discutir a matéria, bem como argumentos de meus pares, geraram a necessidade de proceder novas modificações no texto do substitutivo apresentado, quais sejam:

- a) Suprimir a modalidade de “vaquejada” constante do parágrafo único do Art. 1º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) Acrescentar a obrigatoriedade da presença de um clínico geral no inciso I do Art. 3º;
- c) Modificar o *caput* do Art. 4º, substituindo "...da modalidade esportiva..." por "...do Rodeio...";
- d) Modificar a redação do § 1º do Art. 4º, substituindo "...sedém..." por "...cilhas...";
- e) Modificar a redação do § 3º do Art. 4º, exigindo que as provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal;
- f) Modificar o Art. 6º, explicitando a obrigatoriedade dos organizadores do rodeio em contratar seguro para seus profissionais.

Acreditamos ter, com estas propostas, aperfeiçoado o projeto, dotando-o de instrumentos mais eficazes de proteção aos animais e aos participantes do rodeio.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.


Deputado Xico Graziano
(PSDB-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-A/98

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.495-A, de 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 4.495-A/98 e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, que apresentou complementação de voto. O Deputado Nilson Mourão absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Kátia Abreu, Paulo Braga, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Lídia Quinan, João Matos, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Werner Wanderer, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Ary Kara, Fetter Júnior, Vadão Gomes, João Caldas e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.

Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.495-A/98

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física dos mesmos durante sua chegada, acomodação e alimentação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do Rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5000 UFIRs e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II- suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2.000.

Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-B, DE 1998 (DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

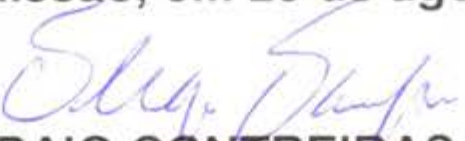
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-B/98

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 15 / 8 / 2000


Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 486/2000

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Xico Graziano, ao Projeto de Lei nº 4.495-A/98, com substitutivo, com adoção parcial do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. O Deputado Nilson Mourão absteve-se de votar.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 77
Caixa: 217
PL N° 4495/1998
55

PL N° 4495/1998	
Ass: CCP	Nº 2013/00
Data: 15/8/00	Item: 18.00
Ass: Sny	Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, visa a dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Jaime Fernandes. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, recebendo parecer favorável, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Xico Graziano.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais (art. 24, VI, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 9º do projeto original assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1), como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo da proposição.

Quanto à juridicidade nada há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa, o mesmo se dando em relação aos dois substitutivos apresentados nas comissões de mérito.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, desde que com a emenda em anexo, e dos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

10252406-134



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

10252406-134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.495-B, de 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.495-B/98 e dos Substitutivos da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.495-B, DE 1998

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-C, DE 1998

(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JAIME FERNANDES); da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com substitutivo e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.495-C, DE 1998**
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JAIME FERNANDES); da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com substitutivo e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial e pareceres das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural publicados no DCD de 21/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício.nº 582-/01 CCJR
Publique-se.
Em 30/07/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2894 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 582-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de maio de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 22 de maio do corrente, do Projeto de Lei nº 4.495-B/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.495-D, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;



III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de trinta dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem



os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

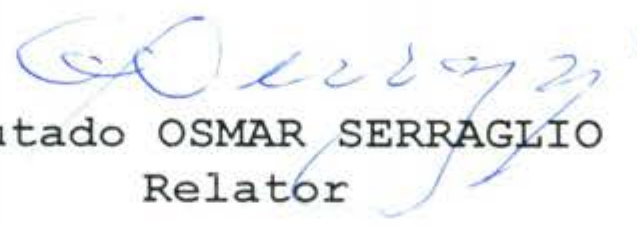
Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5.000 UFIRs e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 16-10-2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.495-D, DE 1998

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Osmar Serraglio, ao Projeto de Lei nº 4.495-C/98.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Jairo Carneiro, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Odílio Balbinotti e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/511/01

Brasília, 25 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI,
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de trinta dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5.000 UFIRs e de outras

penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Acia' followed by a stylized flourish.

EMENTA

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

JAIR MENEGUELLI
(PT-SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

13.05.98

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

15.06.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

16.06.98

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

23.06.98

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Distribuído ao relator, Dep. LUIZ MAINARDI.

23.06.98

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DESARQUIVADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

01.07.98 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.01.99 Devolvido pelo relator, Dep. LUIZ MAINARDI, sem parecer. Aguardando redistribuição.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 00178, al. 01 *Supl*

PM 26 / 02 / 99	—	DE	ARQUIVADO
Art. 105	—	Unico - Regimento Interno	
		Resolução 7/89	
DCN			col. 1

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

19.03.99 Distribuido ao relator, Dep. JOÃO CALDAS.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

22.03.99 Prazo para apresentação de emendas : 05 sessões

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

29.03.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

31.03.99 Redistribuido ao relator, Dep. XICO GRAZIANO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 388, DE 1999.

ANDAMENTO

MESA

31.05.99 Deferido Ofício TP nº 90/99 da CDCMAM, solicitando a inclusão desta Comissão em novo despacho de redistribuição para este Projeto, e que deverá pronunciar-se antes da C.A.P.R.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54) - Art. 24, II. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

02.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 19105/99, pág. 21733 col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.06.99 Distribuído ao relator, Dep. FLÁVIO DERZI (AVOCADO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

23.06.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 25.06.99.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.08.99 Não foram apresentadas emendas.

MESA

18.08.99 Requerimento do Dep. MILTON MONTI, solicitando a desapensação do PL. 388/99, deste.

MESA

31.08.99 Deferido requerimento do Dep. MILTON MONTI, solicitando a desapensação do PL. 388/99, deste.

DCD 01109/99, pág. 38658 col. 08

ANDAMENTO

01.09.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Redistribuido ao relator, Dep. JAIME FERNANDES.
26.10.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Parecer favorável do relator, Dep. JAIME FERNANDES, com substitutivo.
29.10.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:</u> Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 29.10 a 08.11.99.
09.11.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Não foram apresentadas emendas.
24.11.99	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JAIME FERNANDES, com substitutivo. (PL 4.495-A/98).
11.01.00	<u>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS</u> Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.
29.03.00	<u>COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL</u> Redistribuido ao relator, Dep. XICO GRAZIANO.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

06.04.00 Parecer favorável do Dep. XICO GRAZIANO, com substitutivo e adoção parcial do substitutivo da CDCMAM.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

10.04.00 Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões a partir de 11.04.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

18.04.00 Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

m 11.05.00 Parecer complementar favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, com substitutivo e adoção parcial do substitutivo da CDCMAM; e complementação de voto, com emenda ao substitutivo apresentado.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

20.06.00 Aprovado unanimemente o parecer complementar favorável do relator, Dep. XICO GRAZIANO, com substitutivo, com adoção parcial do substitutivo da CDCMAM.
(PL. 4.495-B/98). DCD 211/06/00, Pag. 33508, Col. 02

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

21.06.00 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

11.08.00 Distribuído ao relator, Dep. GEOVAN FREITAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.08.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.08.00 Não foram apresentadas emendas.

CONTINUA...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.05.01 Parecer do relator, Dep. GEOVAN FREITAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos substitutivos da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da Comissão de Agricultura e Política Rural.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

22.05.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GEOVAN FREITAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e dos substitutivos das C.D.C.M.A.M. e da C.A.P.R.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

22.05.01 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste, com substitutivo e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural.
(PL 4.495-C/98).

MESA

14.09.01 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 14 a 20.09.01.

MESA

27.09.01 Of SGM-P 1225/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.10.01 Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Osmar Serraglio.
(PL. 4495-D/98)

MESA

Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-C, DE 1998 (Do Sr. Jair Meneguelli)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. JAIME FERNANDES); da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste, com substitutivo e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: Dep. XICO GRAZIANO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos substitutivos das Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Agricultura e Política Rural (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas - 1998

- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios dependerá da apresentação prévia de atestados de vacinação contra a febre aftosa, no caso de bovinos e bubalinos, e de certificados de inspeção sanitária e controle da anemia infecciosa equina, no tocante aos eqüídeos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, rodeio são provas de montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, bem como outras atividades profissionais da modalidade, organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica, devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente a ser designado na regulamentação desta lei.

Art. 3º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar, no mínimo 30 (trinta) dias antes, a realização da prova ao órgão competente, para que o Médico Veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, atendendo às condições estabelecidas nesta lei.

... Art. 4º A realização do rodeio, depende de prévia autorização do órgão competente, que efetuará inspeção no local para verificar a observação do estabelecido na regulamentação.

Art. 5º Todo rodeio, uma vez autorizado, ficará sujeito à fiscalização do órgão competente, a ser exercido por Médico Veterinário próprio ou credenciado.

§ 1º Sem prejuízo da fiscalização prevista no caput deste artigo, deverá a entidade promotora manter, às suas expensas, durante a realização do rodeio, Médico Veterinário habilitado, com a responsabilidade de acompanhar as condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

§ 2º Ao Médico Veterinário, de que trata o parágrafo anterior, caberá prestar ao órgão competente as informações técnicas relativas ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

Art. 6º A proteção à integridade física dos animais, a ser estabelecida em regulamento, compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Art. 7º Ficam proibidas todas e quaisquer práticas abusivas às condições de sanidade dos animais.

Parágrafo único. Não haverá restrição à utilização de equipamentos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeios de outros países.

Art. 8º No caso de infração ao disposto nesta lei, independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, com a globalização, as restrições ao livre comércio a nível mundial têm recaído sobre as barreiras sanitárias e fitossanitárias, que têm funcionado como elementos condicionantes da expansão comercial, constituindo-se no maior obstáculo às exportações.

Este fato advém da conscientização dos países desenvolvidos sobre as perdas ocasionadas à pecuária por doenças.

No Brasil, por exemplo, as perdas econômicas causadas pelas doenças na pecuária do País são enormes e podem ser classificadas em três grupos:

- 1 - restrições sanitárias ao comércio exterior;
- 2 - maior custo na aplicação de medidas sanitárias específicas e inespecíficas, custos na assistência veterinária e uso de medicamentos (US\$ 385,2 milhões por ano); e
- 3 - redução da produção e produtividade do rebanho.

As perdas estimadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento em produção e produtividade atribuídas anualmente à febre aftosa, por exemplo, são quantificadas em dólares nos seguintes valores:

Produção de leite	600.000
Produção de carne	5.000.000
Mortalidade	3.500.000
Reposição de reprodutores eliminados	550.000
Perda da capacidade reprodutora	9.500.000
Restrição à exportação	195.000.000
Total	214.150.000

Nos dias atuais, num mundo no qual o comércio é fonte de prosperidade, o aumento da participação de uma nação nas exportações, constitui objetivo essencial de desenvolvimento.

E, no Brasil, o aumento de nossas exportações depende, principalmente, da complementação da legislação existente, que garanta a sanidade de nossos produtos agropecuários.

A defesa sanitária é, portanto, de capital importância, vez que hoje, conforme salientamos, as ameaças aos produtos agropecuários são as denominadas barreiras sanitárias. Os países importadores estão cada vez mais exigentes e impedem a entrada de produtos agropecuários que possam colocar em risco a saúde de suas populações e a integridade da pecuária.

Por isso é que existe a necessidade de uma monitorização rigorosa das doenças.

É dentro desse espírito, portanto que apresentamos o presente projeto de lei que dispõe sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios, além de zelar pelo correto manejo dos animais envolvidos na prova, de forma a se preservar sua integridade física.

Na verdade, o rodeio é um espetáculo de crescente importância econômica, vez que vem assumindo papel relevante na geração de empregos e renda, principalmente no interior do País.

Somente em Barretos, por exemplo, cidade de 100 mil habitantes, localizada no norte do Estado de São Paulo, as festas em torno dos rodeios movimentam mais dinheiro do que o Carnaval do Rio de Janeiro.

E, além disso, criaram-se atrações no estilo "country" que duram o ano inteiro, semelhante a Nashville, nos Estados Unidos.

Barretos tem a segunda Festa do Peão Boiadeiro do mundo, que já está incluída na PROFISSIONAL BULL RIDERS e dá prêmios inferiores apenas aos de Dallas, no Texas, onde se realiza a final do Campeonato Mundial de Rodeios.

Entretanto, essa atividade não se encontra devidamente regulamentada na legislação em vigor. É o que pretendemos, portanto, com a presente proposição.

Cientes da importância do projeto de lei apresentado, contamos com o apoio dos ilustres Pares no sentido de garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1998


Deputado JAIR MENEGUELLI

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RIC o desarquivamento das seguintes proposições: PL 371/97, PL's: 691/95, 2987/97, 3456/97, 4205/97, 4495/98, 4671/98, 4863/98. Publique-se.

Em 25/02/99


PRESIDENTE

Requerimento Nº de 1999
(Do Sr. Jair Meneguelli)

*Requer o desarquivamento
de proposições*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei de minha autoria, abaixo relacionados:

. PDC 371/97
. PL 691/95
. PL 2987/97
. PL 3456/97

. PL 4205/98
. PL 4495/98
. PL 4671/98
. PL 4863/98

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999


Jair Meneguelli
Deputado Federal

Defiro. Redistribua-se, nos termos do art. 141 do RICD, o PL nº 4.495/98, para inclusão da CDCMAM, que deverá pronunciar-se antes da CAPR. Oficie-se e, após, publique-se.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em 31 / 05 / 99  PRESIDENTE

Of. TP nº 90/99

Brasília, 18 de maio de 1999.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V. Exa. seja concedido novo despacho ao Projeto de Lei nº 4.495/98 - do Sr. Jair Meneguelli - que "dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências", apensado o PL. nº 388/99 - do Sr. Milton Monti - que "regulamenta a realização de rodeios, similares e dá providências correlatas", para inclusão desta Comissão Técnica, tendo em vista tratar de matéria atinente a seu campo temático, uma vez que o art. 225, inciso VII, da CF, dispõe: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifo nosso)

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, também discutida nesta Comissão, reforça nossa solicitação, por tratar de matéria objeto dos referidos projetos de lei.

Atenciosamente,



Deputado **FLÁVIO DERZI**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/99 à 03/08/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1999.



Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

Defiro. Desapense-se o PL n.º 388/99 do PL n.º 4.495/98.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 31 / 08 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado Milton Monti)

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne determinar desapensar o PL. 388/99 de minha autoria, anexado data vênua, equivocadamente ao PL. 4495/98, de autoria do Excelentíssimo Deputado Jair Meneguelli, por entender tratar-se de matéria diversa àquela apresentada por mim.

O meu projeto de lei, trata da regulamentação de "Rodeios" em todo território nacional de forma complexa e abrangente, considerando não só a preocupação com o animal, como também elevando os peões a categoria profissional, além de assegurar segurança ao público. No entanto o outro projeto de lei, dá ênfase a **promoção e a fiscalização da defesa sanitária** quando da realização de competições.

Prova maior de que os projetos tratam de assuntos diferentes, foi a determinação da Mesa em relação às comissões em que o mesmo deveria tramitar. O PL 3456/97 também de autoria do nobre Deputado Meneguelli e que este sim traz semelhança com a minha proposta, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social, Trabalho, Administração, Serviço público e Educação, Cultura e Desporto além da Comissão de Constituição Justiça e Redação, enquanto o meu projeto foi para as Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Agricultura e Política Rural.

Nota-se portanto, Senhor Presidente, a clara desconexão entre as matérias apensadas, por isso solicito as suas providências quanto ao desapensamento, haja vista, que o único projeto correlato (3456/97) já teve parecer na comissão de mérito aguardando apenas a constitucionalidade da matéria.

Sala das sessões em 18 de agosto de 1999.


Deputado **MILTON MONTI**
Vice-Líder do PMDB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, estabelece normas para a realização de rodeios, que ficam submetidos a um controle mais rigoroso das condições físicas e sanitárias dos animais participantes e ao acompanhamento de médico veterinário designado pelo órgão fiscalizador.

A proposição determina que a integridade física dos animais deve ser mantida durante todas as etapas do evento, desde o transporte do local de origem e proíbe práticas abusivas às condições de sanidade dos animais e a utilização de equipamentos agressores. Ademais, prevê as punições a que se sujeitam os infratores da lei.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde, esgotado o prazo para recebimento de emendas, deverá ser analisado em seu mérito, conforme inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei objetiva impor normas e maior fiscalização na realização de provas de rodeio e no controle sanitário dos animais que delas participam. É voltado para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, zelando pelo correto manejo dos animais, de forma que sua integridade física seja preservada.

De fato, os rodeios são cada vez mais numerosos no Brasil, atraindo público crescente e gerando considerável renda. Existe toda uma indústria voltada para esses encontros que se transformaram na principal atividade de alguns municípios brasileiros, adquirindo importância fundamental à vida econômica de sua população.

Se por um lado enaltece-se suas qualidades de atividade geradora de renda e emprego, além de possuir inegável apelo espetacular, por outro, os rodeios vêm provocando outro tipo de reação. Os promotores desses eventos são acusados de ganhar dinheiro e divertir o público às custas do sofrimento dos animais, que estariam sendo submetidos a instrumentos e equipamentos que provocam dor.

Além da preocupação com o estado sanitário e físico dos animais participantes, como condições de transporte, alojamento, alimentação e repouso, as acusações recaem principalmente sobre a utilização de estímulos elétricos, do sedém e das esporas.

Os estímulos elétricos são muito utilizados no manejo dos animais, prática essa comum em universidades, escolas agrícolas e propriedades rurais em animais de grande porte, em particular bovinos. Segundo técnicos, seu uso em rodeios deve ocorrer de forma bastante criteriosa.

Já o sedém é um instrumento constituído de argolas e couro em suas laterais, confeccionado em sua maioria de crina de cavalo, que é colocado na região dos flancos do animal, em espetáculos de rodeio, de forma a dificultar a prova para o peão. O animal tenta se desvencilhar do sedém jogando as patas para traz, escoiceando e dando pinotes. Sua utilização é muito polêmica. Muitos o acusam de provocar dor e sofrimento nos animais, daí seus movimentos. No entanto, não existe comprovação técnica de que cause dor ou qualquer tipo de lesão aos animais. Peritos afirmam que a origem dos estímulos que levam o animal a dar pinotes, corcovear, saltar e escoicear não pode ser

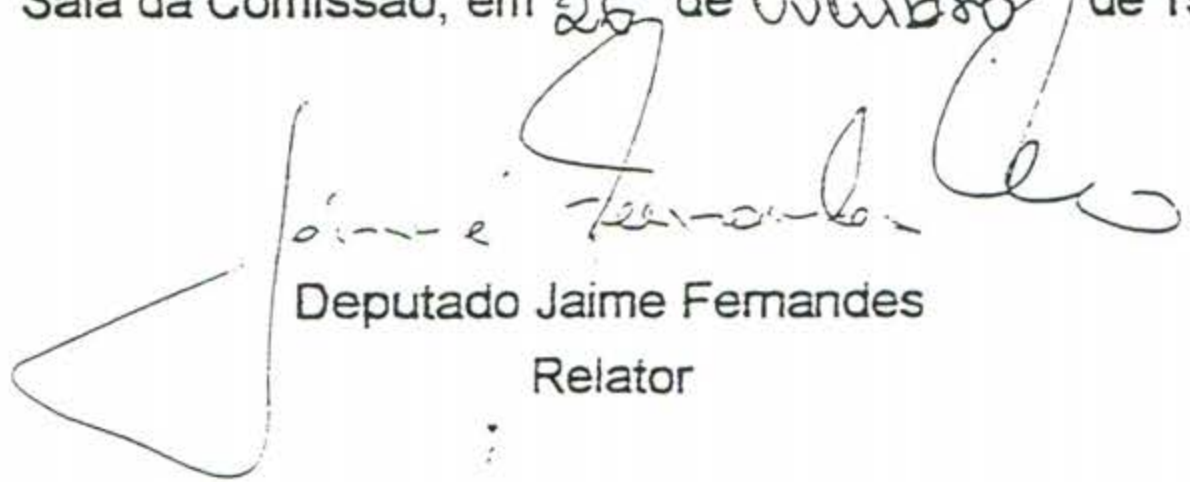
determinada. A atitude mais sensata, neste caso, é estabelecer regras e normas claras para o uso do sedém, de forma a evitar que seu emprego inadequado possam fazer sofrer os animais.

Quanto à utilização das esporas, usadas pelo cavaleiro para montar o cavalo, é fato que produzem golpes no pescoço, podendo causar contusões ou eventualmente lacerações nessa região e na cabeça do animal. Seu emprego constitui-se, com efeito, em maus tratos e crueldade.

Acreditamos assim que normas e regras devem ser estabelecidas para a proteção dos animais utilizados em rodeios, assegurando tratamento digno e a proibição de práticas e instrumentos que possam causar sofrimento ou lesões. Tais normas, que estão em conformidade com especificações aceitas internacionalmente, são severamente recomendadas pela Federação Nacional do Rodeio Completo (FNRC), entidade que alia competência e responsabilidade na organização desse esporte no País.

Em vista do exposto, somos favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.



Deputado Jaime Fernandes
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço que objetivam avaliar a habilidade, a perícia e a elegância do cavaleiro e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive comprovantes de vacinação contra febre aftosa e controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Durante todo o evento, a entidade promotora do rodeio obriga-se a manter, às suas expensas:

I - infra-estrutura adequada para primeiros socorros, garantindo a proteção física dos animais durante sua chegada, acomodação, alimentação e competição.

II - médico veterinário habilitado, que será responsável pela garantia das condições sanitárias dos animais, pela fiscalização do seu estado físico, impedindo maus tratos, injúrias e crueldades de qualquer ordem e pelo atendimento clínico dos animais;

III - médico veterinário habilitado exclusivamente para exame e aprovação do peso e idade mínima dos animais destinados às provas funcionais, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) modalidade laço em dupla: os bois devem ter no mínimo 15 cm (quinze centímetros) e no máximo 30 cm (trinta centímetros) de chifre; o peso vivo do boi deverá ser de no mínimo 200 kg (duzentos quilos) e no máximo 270 kg (duzentos e setenta quilos);
- b) modalidade laço de bezerro: os animais deverão ter no mínimo 90 kg (noventa quilos) e no máximo 130 kg (cento e trinta quilos);
- c) modalidade "*bulldogging*": os bois deverão ter no mínimo 180 kg (cento e oitenta quilos) e no máximo 250 kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º Na realização dos rodeios será observado o seguinte:

I – o transporte dos animais deverá ser realizado em veículos apropriados a essa finalidade;

II - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão possuir largura e altura adequadas, evitando-se traumatismos;

III – nos pastos e nos currais de descanso os animais receberão alimentação adequada e água à vontade;

IV - os currais do rodeio deverão ser amplos, garantindo segurança e bem estar aos animais;

V – o piso da arena do rodeio deverá ser de areia ou de outro material acolchoante, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do cavaleiro ou do animal montado;

VI - a cerca da arena e dos bretes deverá ser construída com material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta) e possuir no rodapé, chapa de proteção de material resistente com altura de 80 cm (oitenta centímetros);

V - os animais de rodeio de montaria participarão da competição apenas uma vez por dia do evento;

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da atividade, segundo regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas usadas nos flancos dos animais deverão ser confeccionadas em lã natural, excluídos em qualquer caso acessórios que importem lesões físicas e possuir as seguintes características:

I - para bovinos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 6,0 cm (seis centímetros);
- c) diâmetro máximo de 6,5 cm (seis centímetros e meio) para as argolas fixadas nas extremidades;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 3 (três) voltas;
- e) a cinta poderá ser substituída por corda confeccionada em lã com diâmetro de 4,0 cm (quatro centímetros).

II - para eqüídeos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 15 cm (quinze centímetros);
- c) as partes metálicas das argolas ou fivelas que tenham contato com a pele do animal deverão ser revestidas ou protegidas com couro;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 2 (duas) voltas.

§ 2º As barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com largura mínima de 17,0 cm (dezesete centímetros), que não cause desconforto ao animal em montarias das modalidades "sela americana", "bareback" e "cutiano".

§ 3º As peiteiras utilizadas nas montarias em cavalo, na modalidade "cutiano" deverão ser revestidas de lã.

§ 4º As cordas americanas utilizadas na montaria em touro deverão ter espessura padrão de 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro), sem artifícios de metal, sendo permitido apenas um nó na regulagem e o ajuste da corda deverá ser feito por no máximo duas pessoas.

§ 5º O contrapeso utilizado para auxiliar na liberação da corda americana na montaria em touro não deverá exceder o peso de 300 g (trezentos gramas) e o tamanho de 15 cm (quinze centímetros), em qualquer uma de suas dimensões;

§ 6º Os estímulos elétricos, baseados no princípio de contratura muscular localizada, somente serão permitidos para o manejo de bovinos, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) utilização sob supervisão de médico veterinário;
- b) uso intermitente nos flancos e paletas;
- c) emprego de baixa voltagem e nenhuma amperagem de maneira a não causar lesão física ou queimadura.

Art. 6º Em provas de rodeio cronometrado as focinheiras da gamarra deverão ser revestidas de couro macio e as esporas deverão ter extremidades arredondadas, com rosetas cegas de espessura mínima de 3,0 mm (três milímetros) que não agridam os animais.

Art. 7º É proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, afiadas, em forma de estrela, com quinas, ganchos ou quaisquer outros artifícios que provoquem contusões ou ferimentos nos animais.

Art. 8º Durante todo o evento deverá existir infra-estrutura adequada para primeiros socorros, com ambulância de plantão e equipe médica para atendimento de emergência.

Art. 9º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promovê-lo segundo as normas legais.

Art. 10. A entidade promotora do evento fica obrigada a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio que incluem os competidores de rodeio de montaria e cronometrados, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os "portereiros", os juízes e os locutores.

Art. 11. A fiscalização do disposto nesta lei caberá à autoridade responsável pela autorização da realização do evento que poderá aplicar, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, as seguintes punições:

I - advertência por escrito;

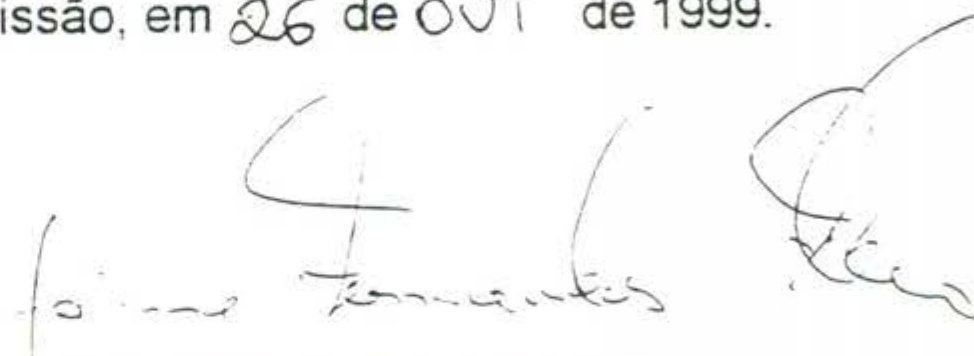
II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio;

IV - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida periodicamente, com base na variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de OUT de 1999.



Deputado Jaime Fernandes

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.495/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de

prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 29/10/99 à 08/11/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 1999.


Aurenilton Araguna de Almeida
Secretário

III RECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.495/98, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Dep. Jaime Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Flávio Derzi, Presidente, Luciano Pizzatto, Celso Russomanno e Paulo Baltazar, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Luiz Bittencourt, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Vittorio Mediolì, João Magno, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Pastor Valdeci Paiva, Pedro Pedrossian, José Borba, Philemon Rodrigues, Salatiel Carvalho, Aloízio Santos, Fernando Ferro, Nelo Rodolfo, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1999.


Deputado FLÁVIO DERZI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece normas para a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço que objetivam avaliar a habilidade, a perícia e a elegância do cavaleiro e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, inclusive comprovantes de vacinação contra febre aftosa e controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Durante todo o evento, a entidade promotora do rodeio obriga-se a manter, às suas expensas:

I - infra-estrutura adequada para primeiros socorros, garantindo a proteção física dos animais durante sua chegada, acomodação, alimentação e competição.

II - médico veterinário habilitado, que será responsável pela garantia das condições sanitárias dos animais, pela fiscalização do seu estado físico, impedindo maus tratos, injúrias e crueldades de qualquer ordem e pelo atendimento clínico dos animais;

III - médico veterinário habilitado exclusivamente para exame e aprovação do peso e idade mínima dos animais destinados às provas funcionais, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

- a) modalidade laço em dupla: os bois devem ter no mínimo 15 cm (quinze centímetros) e no máximo 30 cm (trinta centímetros) de chifre; o peso vivo do boi deverá ser de no mínimo 200 kg (duzentos quilos) e no máximo 270 kg (duzentos e setenta quilos);
- b) modalidade laço de bezerro: os animais deverão ter no mínimo 90 kg (noventa quilos) e no máximo 130 kg (cento e trinta quilos);
- c) modalidade "bulldogging": os bois deverão ter no mínimo 180 kg (cento e oitenta quilos) e no máximo 250 kg (duzentos e cinquenta quilos).

Art. 4º Na realização dos rodeios será observado o seguinte:

I - o transporte dos animais deverá ser realizado em veículos apropriados a essa finalidade;

II - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão possuir largura e altura adequadas, evitando-se traumatismos;

III - nos pastos e nos currais de descanso os animais receberão alimentação adequada e água à vontade;

IV - os currais do rodeio deverão ser amplos, garantindo segurança e bem estar aos animais;

V – o piso da arena do rodeio deverá ser de areia ou de outro material acolchoante, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do cavaleiro ou do animal montado;

VI - a cerca da arena e dos bretes deverá ser construída com material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 1,80 m (hum metro e oitenta) e possuir no rodapé, chapa de proteção de material resistente com altura de 80 cm (oitenta centímetros);

V - os animais de rodeio de montaria participarão da competição apenas uma vez por dia do evento;

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da atividade, segundo regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas usadas nos flancos dos animais deverão ser confeccionadas em lã natural, excluídos em qualquer caso acessórios que importem lesões físicas e possuir as seguintes características:

I - para bovinos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 6,0 cm (seis centímetros);
- c) diâmetro máximo de 6,5 cm (seis centímetros e meio) para as argolas fixadas nas extremidades;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 3 (três) voltas;

- e) a cinta poderá ser substituída por corda confeccionada em lã com diâmetro de 4,0 cm (quatro centímetros).

II - para eqüídeos:

- a) comprimento mínimo de 1,0 m (hum metro);
- b) largura mínima de 4,0 cm (quatro centímetros) e máxima de 15 cm (quinze centímetros);
- c) as partes metálicas das argolas ou fivelas que tenham contato com a pele do animal deverão ser revestidas ou protegidas com couro;
- d) a correia deverá ser de couro macio, medir 2,0 m (dois metros) e ser utilizada com ajuste de 2 (duas) voltas.

§ 2º As barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural, com largura mínima de 17,0 cm (dezessete centímetros), que não cause desconforto ao animal em montarias das modalidades "seia americana", "*bareback*" e "cutiano".

§ 3º As peiteiras utilizadas nas montarias em cavalo, na modalidade "cutiano" deverão ser revestidas de lã.

§ 4º As cordas americanas utilizadas na montaria em touro deverão ter espessura padrão de 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro), sem artifícios de metal, sendo permitido apenas um nó na regulagem e o ajuste da corda deverá ser feito por no máximo duas pessoas.

§ 5º O contrapeso utilizado para auxiliar na liberação da corda americana na montaria em touro não deverá exceder o peso de 300 g

(trezentos gramas) e o tamanho de 15 cm (quinze centímetros), em qualquer uma de suas dimensões;

§ 6º Os estímulos elétricos, baseados no princípio de contratura muscular localizada, somente serão permitidos para o manejo de bovinos, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a) utilização sob supervisão de médico veterinário;
- b) uso intermitente nos flancos e paletas;
- c) emprego de baixa voltagem e nenhuma amperagem de maneira a não causar lesão física ou queimadura.
- d) Art. 6º Em provas de rodeio cronometrado as focinheiras da gamarra deverão ser revestidas de couro macio e as esporas deverão ter extremidades arredondadas, com rosetas cegas de espessura mínima de 3,0 mm (três milímetros) que não agridam os animais.

Art. 7º É proibida a utilização de esporas com rosetas pontiagudas, afiadas, em forma de estrela, com quinas, ganchos ou quaisquer outros artifícios que provoquem contusões ou ferimentos nos animais.

Art. 8º Durante todo o evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, com ambulância de plantão e equipe médica para atendimento de emergência.

Art. 9º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promovê-lo segundo as normas legais.

Art. 10. A entidade promotora do evento fica obrigada a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio que incluem os competidores de rodeio de montaria e cronometrados, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os "portereiros", os juizes e os locutores.

Art. 11. A fiscalização do disposto nesta lei caberá à autoridade responsável pela autorização da realização do evento que poderá aplicar, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, as seguintes punições:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio;

IV - multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida periodicamente, com base na variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de *dezembro* de 1999.


Deputado **FLÁVIO DERZI**

Presidente

COMISSAO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.495/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 1998.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 4.495/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem

do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1999.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências. Intenta o insigne parlamentar com sua propositura garantir a proteção física e sanitária dos animais durante as provas de rodeio, além de regulamentar uma atividade que se encontra em pleno desenvolvimento no país.

A iniciativa de regulamentar os rodeios de animais no Brasil assemelha-se significativamente à Resolução SAA 18/98, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo. A conhecida “Resolução 18” foi o primeiro ato legal que dispôs sobre os procedimentos a serem seguidos para garantir a sanidade dos animais, bem como a proteção dos peões de boiadeiro, zelando, assim, pela realização de provas sadias e devidamente normatizadas.

No que concerne especificamente aos animais, o projeto prevê uma série de salvaguardas, tais como a exigência do atestado de vacinação, a presença de um médico veterinário, a inspeção e fiscalização do evento pelo

órgão governamental competente e as sanções para os casos de descumprimento do previsto na lei.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, órgão incluído na tramitação do projeto após um novo despacho pela Mesa desta Casa, ofereceu um substitutivo que obteve de seus membros a aprovação unânime. Neste é detalhado, além dos elementos precípuos do texto original, especificações e parâmetros dos acessórios e da infra-estrutura exigida.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os rodeios de animais estão se transformando em uma modalidade esportiva cujas provas atraem público numeroso, superior, na maioria dos casos, a qualquer outro esporte. Todos os anos, mais de 1300 rodeios são vistos por 24 milhões de pessoas, animando crescentemente o interior do país.

As chamadas Festas de Peão Boiadeiro mobilizam toda a economia local, propiciando não somente diversão, mas principalmente gerando empregos. Estima-se, no mínimo, em 3 milhões o número de empregos diretos e indiretos criados pelos rodeios de animais pelo país afora.

Os rodeios estão ajudando na redescoberta dos valores fundamentais do Brasil, ligadas à agricultura e à pecuária. São eventos cujas raízes brotam no período colonial, época que pelos lombos dos animais se transportava a riqueza – e o suor – do país. A economia brasileira, pode-se dizer sem exagero, se construiu a partir do trabalho dos tropeiros e dos peões de boiadeiro. Do ouro e das pedras preciosas das Minas Gerais, da cana-de-açúcar do Nordeste ao cacau da Bahia, do café paulista ao charque do Rio Grande, não havia outro

meio de transporte que não fosse através dos muires e dos asininos, dos carros-de-boi e dos eqüinos.

Nada mais correto, ao comemorar os 500 anos de descobrimento, que lembrar da contribuição da pecuária para o desenvolvimento nacional. Desde as primeiras expedições ibéricas, no século 16, os caminhos do Brasil estiveram ligados fortemente ao tropeirismo. A história do Brasil encontra nos peões de boiadeiro sua raiz mais profunda e original.

Hoje, valorizar os rodeios de animais é uma exigência imposta pela sociedade que se moderniza mas não quer esquecer suas origens. Ao mesmo tempo, regulamentar os rodeios expressa a vontade da sociedade moderna que exige o respeito ao meio-ambiente, a defesa das plantas e dos animais. A visão antropocêntrica e antiga foi substituída pela visão holística, ecológica, tornando inadmissível a promoção da diversão de nossa gente às custas do sofrimento dos animais.

Impõe-se, portanto, como uma exigência da modernidade, impedir que maus tratos possam ser causados nos animais que servem aos rodeios. Para isso, a regulamentação legal se faz necessária. Protegidos, bem alimentados e tratados, com sanidade atestada e impedidos de receberem qualquer injúria durante as provas, poderão os animais servir à diversão e à cultura interiorana brasileira.

Resguardados pela norma legal, os rodeios de animais se firmarão como uma nova modalidade esportiva, enquadrada na Lei 9.615 de 1998, a Lei Pelé, que estabelece o desporto como um direito autônomo, dependendo apenas da sua própria organização. Na Federação Nacional do Rodeio Completo (FNRC) se encontra o melhor exemplo de profissionalismo e organização desse esporte

no país, seguindo normas aceitas internacionalmente, nos USA e na Austrália. A famosa Festa do Peão de Barretos, por exemplo, juntamente com as demais 12 provas do conhecido circuito nacional, inclusive a destacada prova inicial de Jaguariúna, se enquadra nessas normas da FNRC. Outras competições importantes, como o chamado "circuito universitário" e os rodeios promovidos pelos clubes de cavaleiros, a exemplo dos "Pioneiros da Sela", de Jaboticabal, São Paulo, igualmente mostram qualidade e organização dignas de mérito.

Provas mais amadoras, que se realizam em quase todos os municípios brasileiros, geralmente promovidas pelas próprias Prefeituras, sem o respaldo técnico de uma entidade representativa, necessitam ser preservadas, porém adaptadas às exigências legais, para garantir um espetáculo sadio. Sobre essas provas recaem as maiores preocupações dos defensores da regulamentação dos rodeios.

Com a aprovação da Lei dos Rodeios, qualquer prova precisará estar devidamente organizada, evitando-se o descumprimento à constituição que, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda a submissão dos animais à crueldade. se firmar como esporte, doravante, com a aprovação da lei do rodeio, alguns aspectos precisam ser esclarecidos. Errado não está o rodeio, mas sim a crueldade com os animais. Destarte, um esclarecimento precisa ficar patente: errado não está o rodeio, mas sim a crueldade com os animais. Se houver rodeios onde os animais sofrem injúrias e maus tratos, estes devem ser banidos, merecendo seus responsáveis punição exemplar.

Nesses termos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do nobre Deputado Jair Meneguelli na forma do substitutivo em anexo. Nele acatamos algumas valiosas sugestões da CDCMAM mas simplificamos suas

proposituras, garantindo à exequibilidade do texto legal que irá regulamentar os rodeios de animais no país.

Sala das Comissões, em 6 *abril* de 2000.

Xico
Deputado Xico Graziano
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.495, DE 1998

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, as vaquejadas e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art.2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art.3º Caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros;

II- médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e, instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física dos mesmos durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa da modalidade esportiva, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, incluindo o sedém e as barrigueiras, deverão ser confeccionadas em lã natural e ter dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço devem ter dispositivo elástico para amortecer o impacto no corpo do animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

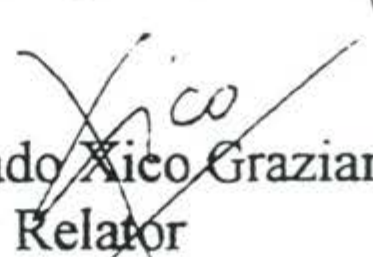
Art. 6º Caberá à entidade promotora do evento contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5000 UFIRs e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II- suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2000.


Deputado Xico Graziano
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-A/98

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

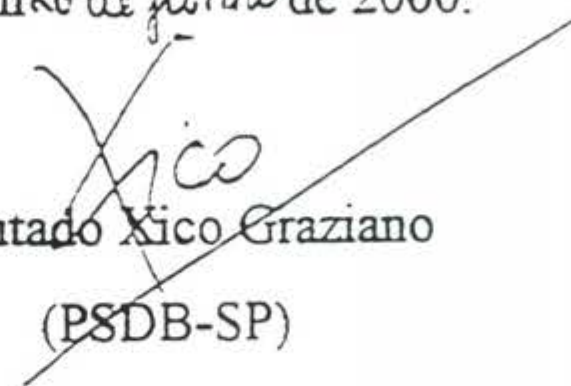
O Projeto de Lei acima ementado, como indicado no relatório, recebeu parecer favorável deste deputado na forma de um substitutivo. Neste foi possível amalgamar elementos do próprio projeto de lei, bem como do substitutivo aprovado pela CDCMAM. O desejo que balizou os trabalhos de relatoria desenvolvidos, vale ressaltar, foi o de patentear a preocupação com a saúde e a integridade física tanto dos animais quanto dos peões de boiadeiro que participam dos eventos de rodeio no país.

Contudo, a proficuidade da Audiência Pública convocada para discutir a matéria, bem como argumentos de meus pares, geraram a necessidade de proceder novas modificações no texto do substitutivo apresentado, quais sejam:

- a) Suprimir a modalidade de “vaquejada” constante do parágrafo único do Art. 1º;
- b) Acrescentar a obrigatoriedade da presença de um clínico geral no inciso I do Art. 3º;
- c) Modificar o *caput* do Art. 4º, substituindo “...da modalidade esportiva...” por “...do Rodeio...”;
- d) Modificar a redação do § 1º do Art. 4º, substituindo “...sedém...” por “...cilhas...”;
- e) Modificar a redação do § 3º do Art. 4º, exigindo que as provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal;
- f) Modificar o Art. 6º, explicitando a obrigatoriedade dos organizadores do rodeio em contratar seguro para seus profissionais.

Acreditamos ter, com estas propostas, aperfeiçoado o projeto, dotando-o de instrumentos mais eficazes de proteção aos animais e aos participantes do rodeio.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.


Deputado Xico Graziano
(PSDB-SP)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 4.495-A/98 e parcialmente o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Xico Graziano, que apresentou complementação de voto. O Deputado Nilson Mourão absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, José Carlos Elias, Nelson Marquezelli, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Moacir Micheletto, Rainel Barbosa, Silas Brasileiro, Kátia Abreu, Paulo Braga, Adão Pretto, João Grandão, Nilson Mourão, Augusto Nardes, Giovanni Queiroz, Romel Anízio e, ainda, Lídia Quinan, João Matos, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Werner Wanderer, Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Ary Kara, Fetter Júnior, Vadão Gomes, João Caldas e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.


Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nessa lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física dos mesmos durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do Rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais;

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5000 UFIRs e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II- suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2.000.

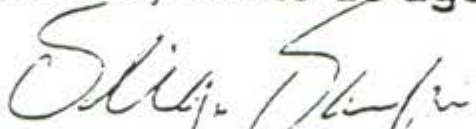


Deputado WALDEMIR MOKA
Vice-Presidente no exercício da presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.495-B/98**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 16/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Meneguelli, visa a dispor sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Jaime Fernandes. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, recebendo parecer favorável, nos termos do substitutivo do relator, Deputado Xico Graziano.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

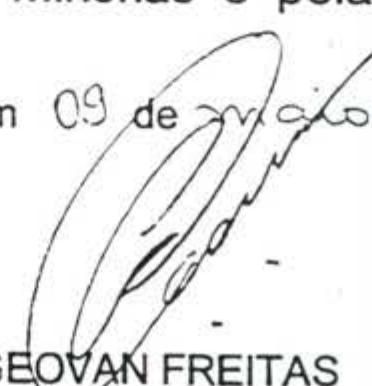
Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais (art. 24, VI, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Entretanto, há uma inconstitucionalidade que escapa aos pontos já referidos: é a disposição do art. 9º do projeto original assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula de Jurisprudência nº 1), como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo da proposição.

Quanto à juridicidade nada há a opor, bem assim em relação à técnica legislativa, o mesmo se dando em relação aos dois substitutivos apresentados nas comissões de mérito.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.495, de 1998, desde que com a emenda em anexo, e dos substitutivos apresentados pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e pela Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2001.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

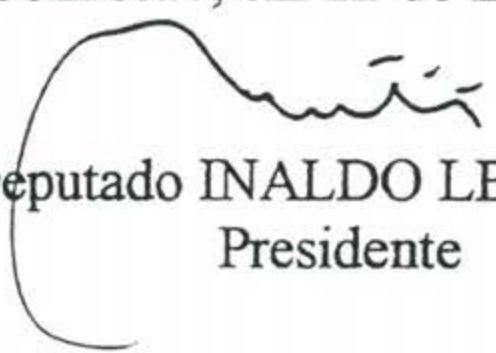
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.495-B/98 e dos Substitutivos da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, Geraldo Magela, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José

Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Átila Lira, Domiciano Cabral, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Orlando Fantazzini e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001

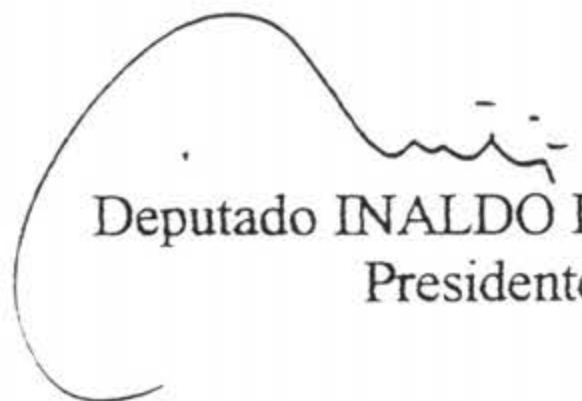


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 9º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

1289
Ofício nº 745 (SF)

PRP
Em 27-06-02 16:10
Assinatura 181031
ponio
Brasília, em 27 de junho de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001 (PL nº 4.495, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Mozerildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/plc01-116



PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27/ JUNHO, 2002
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.495-A, DE 1998
(DO SR. JAIR MENEGUELLI)

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II).

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão

1444
Ofício nº 865 (SF)

06 08 02 8:45
181021
Assinatura
Brasília, em 05 de agosto de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001 (PL nº 4.495, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Crps/plc01-116

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 06/08/02

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

116 2001
4495 1998
DEP. JAIR MENEGUELLI

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de trinta dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até 5.000 UFIRs e de outras

penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio; e
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de outubro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Costa', is written below the date.

Sancionado
17/7/2002



Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do rodeio; e
- III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 746 - SAP/C. Civil

Em 17 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 116, de 2001 (nº 4.495/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Brasília, 17 de julho de 2002.



LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

Fl. 2 da Lei nº 10.519, de 17.7.2002.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.



Mensagem nº 657

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Brasília, 17 de julho de 2002.



LEI Nº 10.519 DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

Fl. 2 da Lei nº 10.519, de 17.7.2002.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002: 181º da Independência e 114º da República.



Aviso nº 746 - SAP/C. Civil

Em 17 de julho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 116, de 2001 (nº 4.495/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Brasília, 17 de julho de 2002.



LEI Nº 10.519 DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

Fl. 2 da Lei nº 10.519, de 17.7.2002.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.



Mensagem nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Brasília, 17 de julho de 2002.



LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I – infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II – médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III – transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV – arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

Fl. 2 da Lei nº 10.519, de 17.7.2002.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio; e

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

Ano CXXXIX Nº 137

Brasília - DF, quinta-feira, 18 de julho de 2002 R\$ 1,16



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	18
Ministério da Ciência e Tecnologia	18
Ministério da Cultura	20
Ministério da Defesa	22
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda	41
Ministério da Integração Nacional	49
Ministério da Justiça	50
Ministério da Previdência e Assistência Social	52
Ministério da Saúde	88
Ministério das Comunicações	107
Ministério de Minas e Energia	112
Ministério do Desenvolvimento Agrário	116
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	117
Ministério do Meio Ambiente	118
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	118
Ministério do Trabalho e Emprego	119
Ministério dos Transportes	120
Tribunal de Contas da União	120
Poder Judiciário	121
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	122

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 6º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 7º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio; e

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
José Carlos Carvalho

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

SEGURANÇA E AUTENTICIDADE



O acesso às informações oficiais no site da Imprensa Nacional tem a segurança da Certificação Digital da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira: ICP-Brasil.

Saiba mais em www.in.gov.br.

